



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104964-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante FABIO GONÇALVES CRAVEIRO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104964-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FÁBIO GONÇALVES CAVEIRO

**AGRAVADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**

COMARCA: VINHEDO

VOTO Nº 27.087

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NA
ORIGEM - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR
LEGAL – REJEIÇÃO - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer indeferiu a gratuidade processual. O agravante alega a exiguidade do prazo concedido pelo juízo para a juntada de documentação complementar. Os colacionados na origem bastam para comprovar o direito.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 6). O agravante emendou a inicial para retificar o polo passivo (fls. 9/13). Dispensável a intimação da agravada ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Indefiro o benefício da justiça gratuita solicitada pela parte autora. Isso porque o requerente deixou de juntar os documentos que

comprovassem a alegada hipossuficiência. No prazo de 15 dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção nos termos do art. 290 do CPC. Int.” (fls. 68 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

Para aferir o direito à gratuidade processual, o juízo determinou a juntada de documentação complementar. A despeito do agravante

trazer comprovantes de isenção de informes de renda, impunha-se que também trouxesse encartasse:

“(i) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses; (ii) extratos dos cartões de crédito dos últimos três meses; (iii) relatório do REGISTRATO do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, para viabilizar a análise da justiça gratuita, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento” (fls. 51 dos originais).

Manteve inerte. Não é de incumbência do juízo a realização de pesquisas inerentes à parte. O descumprimento do comando descaracteriza o propalado padecimento econômico. Não bastasse, precluiu a faculdade processual para o ato. Não faz jus à benesse.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo. Regularize-se a autuação para constar no polo passivo a agravada Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR